



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020764-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante DONIZETI GAROZI, são agravados JEAN HIPOLITO RODRIGUES, JOSE RODRIGUES COUTINHO e PAIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DO MATO GROSSO DO SUL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Donizeti Garozi

Agravado: José Rodrigues Coutinho

Agravo de Instrumento nº 2020764-02.2025.8.26.0000 - 1ª Vara Cível de Lins

Voto nº 31.049

Processual. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Fase de cumprimento de sentença. Penhora de valores pelo sistema Sisbajud. Decisão agravada que acolheu impugnação do executado, com alegação de incidência do bloqueio sobre verba trabalhista. Insurgência do exequente. Pertinência. Art. 833, § 2º, do CPC, que permite a penhora desde que para a satisfação de prestação alimentar ou incida sobre parcela dos rendimentos excedente a 50 (cinquenta) salários-mínimos. Hipótese dos autos em que o montante em execução envolve ressarcimento por danos morais, estéticos e, além disso, pensionamento pela invalidez decorrente do acidente. Pensionamento que, em si, se amolda ao conceito, em termos amplos, de prestação alimentar. Possibilidade por isso da penhora, nos exatos termos do art. 833, § 2º, do CPC, no limite dessa parcela do crédito. Decisão agravada reformada em tais termos. Agravo de instrumento do exequente provido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fls. 180/182 dos autos principais, pela qual, no âmbito de demanda indenizatória por acidente de trânsito, em fase de cumprimento de sentença, acolheu impugnação do executado voltada à liberação de valores bloqueados em conta de sua titularidade.

Insurge-se o exequente, insistindo na possibilidade de penhora das verbas trabalhistas do executado, tendo em vista que parte do débito seria composto por pensão mensal por invalidez. Cita precedentes em abono de sua tese, batendo-se em conclusão pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do recurso, concedendo-se o efeito suspensivo requerido, dispensando-se outrossim a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O agravo, que é tempestivo, veio desacompanhado da prova do recolhimento do preparo, por ser o agravante beneficiário da gratuidade

processual, deixando-se de apresentar as peças obrigatórias, por serem eletrônicos os autos principais, nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC. Deixou o agravado de se manifestar em contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

Prospera o inconformismo.

Com efeito, observa-se que o crédito em execução, relativo a indenização derivada de acidente de trânsito, tem por objeto reparação por danos morais, estéticos e, finalmente, pensão por invalidez.

No tocante ao último item, que no caso concreto encontra fundamento no art. 950 do Código Civil, tem-se verba com natureza de pensão, que se amolda ao conceito dos chamados alimentos indenizatórios. E, conquanto a respeito desses não se possa falar em prestação alimentícia típica, admite-se enquadrarem-se mais amplamente na noção de prestação alimentar de que fala o art. 833, § 2º, do CPC, de modo que cabível a penhora de rendimentos do executado, tal qual efetivada.

Não, entretanto, quanto à execução relativa à indenização por danos morais e estéticos, visto que aí, ausente conotação alimentar, incide o óbice de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria fruto do inciso IV do mesmo art. 833, sem que caiba falar, sem embargo do entendimento em contrário, em mitigação desse rol.

Fica, por tudo, reformada nesse limite a r. decisão agravada, autorizada a penhora de verbas remuneratórias no limite da parcela indenizatória tendo por objeto o pensionamento mensal por incapacidade.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

FABIO TABOSA

Relator